



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 130/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0005240-37.2023.4.05.7000

Pedido de Autorização de Despesa - PAD 100/2023. Contratação direta

por inexigibilidade de licitação da CENTRO DE EXCELENCIA EM TECNOLOGIA DE SOFTWARE DO RECIFE (CNPJ 00.501.070/0001-23).

1 . Inscrição de Servidores no evento “Agile Executive Day 2023”, realizado pelo Centro de Excelência em Tecnologia de Software do Recife, no dia 05/05/2023 com carga horária de 08h.

2. Escolhas do prestador e do preço devidamente justificadas.

3. Parecer favorável com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n.º 14.133/2021.

1 RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e aprovação de solicitação oriunda do Pedido de Autorização de Despesa - PAD 100/2023, cujo objeto consiste na inscrição dos servidores Fernanda Bezerra Cavacanti Marques Montenegro (matrícula 5550); Robson Godoi de Albuquerque Maranhão (matrícula 1101); Cristiane Fernandes Viana (matrícula 5701); e Marcos Vinícius Costa Domingues da Silva (matrícula 1390) - pertencentes ao quadro deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no evento “Agile Executive Day 2023”, que será realizado na modalidade presencial pela empresa CENTRO DE EXCELENCIA EM TECNOLOGIA DE SOFTWARE DO RECIFE (CNPJ: 00.501.070/0001-23), no dia 05/05/2023, com carga horária de 08h (código verificador 3465142).

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Solicitação de Participação em Evento de Capacitação (código verificador 3458221);
2. Proposta comercial, Folder e Programação (código verificador 3458279);
3. Termo de Compromisso de Participação em Curso, em conformidade com a Instrução Normativa da Diretoria Geral do TRF5 ° 1/2015, assinado pelos servidores Fernanda Bezerra Cavacanti Marques Montenegro (matrícula 5550); Robson Godoi de Albuquerque Maranhão (matrícula 1101); Cristiane Fernandes Viana (matrícula 5701); e Marcos Vinícius Costa Domingues da Silva (matrícula 1390);
4. Documentos relacionados à CENTRO DE EXCELENCIA EM TECNOLOGIA DE SOFTWARE DO RECIFE (CNPJ: 00.501.070/0001-23), referentes à: certidão negativa de débitos trabalhistas, emitida pela Justiça do Trabalho e com validade até 09/10/2023; certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com validade até 08/10/2023; certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais do município, devidamente emitida pela Secretaria de Finanças do município de Recife, expedida em 12/04/2023 e com validade por 60 (sessenta) dias; certificado de regularidade do FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal, com validade até 11/05/2023 (Certidões no código verificador 3458282);
5. Informação da Divisão de Desenvolvimento Humano justificando a escolha da empresa, bem como a participação dos servidores no evento (código verificador 3461350);

6. Projeto básico (código verificador 3463855);
7. Pedido de Autorização de Despesa - PAD 100/2023 (código verificador 3465142);
8. Solicitação de Empenho (código verificador 3465146);
9. Informação da Divisão de Programação Orçamentária asseverando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e que a despesa será classificada nos seguintes termos (código verificador 3466907):

Unidade Orçamentária (UO):	12.106
Ação:	4257 – Julgamento de Causas na Justiça Federal
Plano Orçamentário:	0002 – Capacitação de Recursos Humanos
PTRES:	168460

Exercício	Natureza da Despesa	Valor	Reserva	Centro de custos
2023	339040.20	R\$ 1.604,20	2023 PE 000 156	DDH - Capacitação

É o que cumpre relatar. Passo à fundamentação do parecer.

2 ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

2.1 INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES 05/2017 (ALTERADA PELA IN N.º 49, DE 30 DE JUNHO DE 2020). ESTUDO PRELIMINAR E PROJETO BÁSICO DA CONTRATAÇÃO.

A Instrução Normativa 05/2017 instituiu normas complementares ao Decreto n.º 2.271/1997, o qual dispunha sobre a contratação de serviços terceirizados na Administração Pública Federal. E muito embora o Decreto n.º 2.271/97 tenha sido revogado pelo Decreto n.º 9.507/2018, tem-se que a referida Instrução Normativa 05/2017 continua aplicável como norma administrativa complementar ao Decreto n.º 9.507/2018, pois não foi expressamente revogada pelo órgão que atualmente detém a competência para complementar suas normas, qual seja, a Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

O artigo 20 dessa Instrução Normativa 05/2017 prevê os Estudos Preliminares e o Projeto Básico como fases de planejamento necessárias à contratação de serviços terceirizados pela Administração Pública, ao passo que o art. 7º da Instrução Normativa n.º 40/2020 determina o conteúdo que os Estudos Preliminares devem possuir.

Na esteira de tal diretriz normativa e voltando o olhar para o presente caso, analisando a Solicitação juntada aos autos pela unidade técnica requisitante - que é o Estudo Preliminar desta contratação - vê-se que estão satisfeitos, no que é cabível à natureza da contratação em foco, os requisitos exigidos pelo art. 7º da Instrução Normativa n.º 40/2020 (Solicitação no código verificador 3458221).

O Projeto Básico apresentado, por sua vez, preencheu os requisitos exigidos pelo art. 30 da Instrução Normativa 05/2017 naquilo que era cabível a um contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados, voltado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Desta forma, imperioso reconhecer que as etapas de planejamento da presente contratação foram devidamente cumpridas.

2.2 CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: ALÍNEA “ f ” DO INCISO III DO

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

As exceções consistem nas contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa de licitação, ambas previstas nos artigos 74 e 75, respectivamente, da Lei nº 14.133/2021.

No caso em exame, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento na alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de inscrição de servidores em treinamento, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

2.3 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS. JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA.

Ainda a propósito, cumpre esclarecer que o Tribunal de Contas da União, por meio do enunciado nº 252 de seu entendimento sumulado, fixou o entendimento de que “*A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado*”.

Muito embora o texto supracitado se refira à antiga Lei nº 8.666/93, entendemos ser plenamente aplicável à nova Lei de Licitações, porquanto o inciso II do artigo 25 da antiga lei faz referência à possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Tal entendimento encontra-se plenamente aplicável, portanto, à hipótese da alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, que fala da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Assim, são exigidos três requisitos para a contratação por inexigibilidade: o serviço técnico seja um daqueles previsto na Lei de Licitações; que o serviço seja de natureza singular e que haja notória especialização do contratado.

Em relação à contratação ora posta, e analisando o primeiro requisito, resta demonstrado que o serviço a ser contratado se subsume à hipótese da alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, notadamente em razão da justificativa apresentada pelo núcleo de governança da Tecnologia da Informação deste Tribunal Regional Federal:

“Trata-se de evento que reúne grandes expoentes da gestão ágil, inclusive no contexto da gestão pública, no intuito de fomentar debates, análises e aplicações da agilidade nas organizações com vistas a modernizar a liderança, a gestão e o atingimento de objetivos e metas através da cultura ágil. Especialmente nesta edição, um dos temas a ser discutido será o engajamento dos times em colaboração, de modo a promover um ecossistema de trabalho mais fluido, alinhado às estratégias, com foco nos resultados e na qualidade.

Os keynotes serão ministrados por profissionais de organizações privadas e públicas, bem como

acadêmicos, o que ensinará uma abordagem da gestão ágil em diferentes contextos de trabalho.

A gestão ágil, tema principal deste evento, é uma metodologia de trabalho inspirada no Manifesto Ágil de 2001, que tinha como pilares: a interação dos indivíduos, o funcionamento do software, a colaboração com o cliente e a capacidade de resposta a mudanças. Seu propósito é focar em entregas de valor com alta flexibilidade.

[...]

A presente solicitação está amparada no Plano Diretor de Tecnologia de Informação, sob a iniciativa i.01 "Capacitar servidores da área de TI".

No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova lei de licitação, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados. A singularidade diz respeito aos atributos subjetivos do seu executor, insuscetíveis de serem medidos pelos critérios objetivos de qualificação previstos no processo licitatório. São elementos essenciais para a execução satisfatória do objeto contratual, que afastam a execução mecânica ou meramente protocolar.

Esse entendimento encontra abrigo em orientação sumular do Tribunal de Contas da União (Súmula 39), que veio a reboque da sua vasta jurisprudência a respeito dessa matéria e que ainda se encontra fortemente válido, a despeito de ter sido editado à luz da Lei n.º 8.666/93.

Com essas considerações, resta demonstrada a singularidade da natureza do serviço porque o ensino de “gestão ágil, inclusive no contexto da gestão pública” não é algo que pode ser adquirido por escolha de qualquer profissional da área de tecnologia da informação, pois tal peculiaridade exige seleção de profissional de notória especialização e conhecimento.

E justamente nesse ponto, a Divisão de Desenvolvimento Humano considerou concorrer em favor da contratação da empresa CENTRO DE EXCELENCIA EM TECNOLOGIA DE SOFTWARE DO RECIFE (CNPJ: 00.501.070/0001-23), a sua comprovada experiência na realização de eventos de capacitação, bem como a qualificação técnica dos ministrantes do curso, conforme se depreende dos seguintes trechos das informações prestadas pelo setor responsável:

“III – JUSTIFICATIVA

Trata-se de evento que reúne grandes expoentes da gestão ágil, inclusive no contexto da gestão pública, no intuito de fomentar debates, análises e aplicações da agilidade nas organizações com vistas a modernizar a liderança, a gestão e o atingimento de objetivos e metas através da cultura ágil. Especialmente nesta edição, um dos temas a ser discutido será o engajamento dos times em colaboração, de modo a promover um ecossistema de trabalho mais fluido, alinhado às estratégias, com foco nos resultados e na qualidade. Os keynotes serão ministrados por profissionais de organizações privadas e públicas, bem como acadêmicos, o que ensinará uma abordagem da gestão ágil em diferentes contextos de trabalho.

A gestão ágil, tema principal deste evento, é uma metodologia de trabalho inspirada no Manifesto Ágil de 2001, que tinha como pilares: a interação dos indivíduos, o funcionamento do software, a colaboração com o cliente e a capacidade de resposta a mudanças. Seu propósito é focar em entregas de valor com alta flexibilidade. Dentre suas vantagens, destacamos: - Entregas mais rápidas; - Produtos/serviços com maior qualidade; - Clientes/usuários mais próximos do negócio; - Melhor gerenciamento dos riscos.

IV – JUSTIFICATIVA QUANTO A ESCOLHA DA EMPRESA/PROFESSOR

O Centro de Excelência em Tecnologia de Software do Recife é instituição referência na área de TI que têm como parceiros importantes empresas da área de tecnologia da informação do Brasil, sendo responsável pela promoção do evento em pauta. O Agili Executive Day, é um dos eventos pioneiros sobre agilidade e um dos mais consolidados no Brasil sobre o tema” (informação no código verificador 3461350).

É de ver-se, pois, o curso ora proposto, ao promover a capacitação quanto à atualização da referida matéria,

redundará em benefícios não apenas aos servidores, mas principalmente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que poderá contar com profissionais mais qualificados.

2.4 JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No que concerne à justificativa de preço, vê-se que o valor unitário previsto para o referido curso é de R\$ 401,00 (quatrocentos e um reais), valor idêntico cobrado ao público em geral (vide informações no sítio eletrônico <https://agileexecutive.com.br/>, acessado em 03/05/2023), além de o investimento cobrado a esta Corte ser de R\$ 1.604,00 (um mil, seiscentos e quatro reais) por 04 (participantes) participantes, de modo que não há que se falar em abusividade ou preço exorbitante.

2.5 INFORMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No tocante à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Divisão de Programação Orçamentária como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (código verificador 3466907).

2.6 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei n.º 14.133/21.

Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62, da Lei 14.133/21, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

2.7 DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE

É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29/ 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

2.8 DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE TERMO DE CONTRATO POR INSTRUMENTO EQUIVALENTE.

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa nº 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que “nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”.

3 CONCLUSÃO

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral **opina favoravelmente** à inscrição dos servidores Fernanda Bezerra Cavancanti Marques Montenegro (matrícula 5550); Robson Godoi de Albuquerque Maranhão (matrícula 1101); Cristiane Fernandes Viana (matrícula 5701); e Marcos Vinícius Costa Domingues da Silva (matrícula 1390) – pertencentes ao quadro deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região –, no evento “Agile Executive Day 2023”, que será realizado na modalidade presencial pela CENTRO DE EXCELÊNCIA EM TECNOLOGIA DE SOFTWARE DO RECIFE (CNPJ: 00.501.070/0001-23), em conformidade com as condições insculpidas no PAD 100/2023, e com fundamento na alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Em 03 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **YURI DE MATOS MESQUITA TEIXEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA**, em 03/05/2023, às 09:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 03/05/2023, às 09:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 03/05/2023, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3483841** e o código CRC **D9C91BD3**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0005240-37.2023.4.05.7000

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 130/2023, para:

(a) autorizar a inscrição dos servidores Fernanda Bezerra Cavancanti Marques Montenegro (matrícula 5550); Robson Godoi de Albuquerque Maranhão (matrícula 1101); Cristiane Fernandes Viana (matrícula 5701); e Marcos Vinícius Costa Domingues da Silva (matrícula 1390) - pertencentes ao quadro deste TRF5 - no evento “Agile Executive Day 2023”, que será realizado na modalidade presencial pela CENTRO DE EXCELÊNCIA EM TECNOLOGIA DE SOFTWARE DO RECIFE (CNPJ: 00.501.070/0001-23), em conformidade com as condições insculpidas no PAD 100/2023, e com fundamento na alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

(b) autorizar a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa; e,

(c) encaminhar os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO**, em 03/05/2023, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3483860** e o código CRC **54898194**.